



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR      PLC/0026.6/2014



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 170, de 1998.

Art. 1º O inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

III - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica a ser ministrada, exclusivamente, por profissional de educação física habilitado em curso de licenciatura em Educação Física, com prática facultativa ao aluno:

- a) que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- b) maior de trinta anos de idade;
- c) que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- d) amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- e) que tenha prole." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar acrescido do art. 72-A, com a seguinte redação:

"Art. 72-A Os conteúdos curriculares da disciplina de educação física na educação básica serão ministrados exclusivamente por profissionais de educação física habilitados em curso de licenciatura em Educação Física." (NR)

Art. 3º Todas as instituições de ensino terão o prazo máximo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, para implementar do disposto nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar

Lido no Expediente

105ª Sessão de 18/11/14

As Comissões de:

(5) Justiça

(10) Educação

Secretário



## JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposição, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 170, de 1998, a qual "dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação".

Inicialmente, registre-se que a presente iniciativa visa, dentre outras modificações, atualizar a norma estadual com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n. 9.394, de 1996). A Lei n. 10.793, de 2003 alterou diversos dispositivos da Lei n. 9.394/1996 que dentre as alterações modificou o § 3º do artigo 26 para estabelecer que:

§ 3o A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: **(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)**

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; **(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)**

II – maior de trinta anos de idade; **(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)**

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; **(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)**

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; **(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)**

V – (VETADO) **(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)**

VI – que tenha prole. **(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)** (grifei).

Logo, a alteração da Lei Estadual é medida que se impõe, uma vez que a prática facultativa da disciplina de educação física apenas para os alunos nos cursos noturnos não se coaduna com o Sistema Nacional de Educação.

De outra banda, o grande objetivo desta proposição é determinar que a disciplina de educação física seja ministrada apenas por profissional de educação física habilitado em curso de licenciatura em Educação Física.

Isso se justifica, inicialmente, pela existência de Projeto de Lei que tramita no Senado Federal e que altera a LDB da mesma forma que esta alteração pretende na Legislação Estadual.





O Projeto de Lei em âmbito federal, PL n. 116/2013, está em fase de tramitação final e determina que as aulas de educação física na educação básica sejam ministradas por profissional habilitado em curso de licenciatura em Educação Física.

O proponente da matéria foi o Deputado Otávio Leite que deu entrada à proposição na Câmara dos Deputados com o número 6.520/2009, em 2/12/2009. Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na íntegra e remetido ao Senado Federal em 4/12/2013, recebendo o número 116/2013, sendo aprovado na Comissão de Educação e aguardando agendamento para a ordem do dia.

Registre-se, ainda, que esta Casa Legislativa já aprovou a Moção n. 0085.3/2014 de proposição deste Parlamentar, apelando pela aprovação do projeto de lei n. 116/2013.

A LDB determina, em seu art. 26, § 3º, que a educação física é componente curricular obrigatório para toda a educação física. Ao mesmo tempo, a LDB estabelece, em seu art. 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica deve ser feita em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação. Contudo, admite, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação mínima oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Devido a essa abertura, é comum que professores sem qualificação específica assumam a responsabilidade pela prática do componente curricular nessa fase da educação básica, colocando em risco a saúde física e cognitiva dos discentes.

Em âmbito estadual não é diferente. A lei complementar n. 170/1998 estabelece que a educação física é disciplina obrigatória, admitindo que na educação infantil, na educação especial e nas quatro primeiras séries ou ciclos iniciais do ensino fundamental, excepcionalmente, como formação mínima, a obtida em nível médio, com habilitação de magistério, na modalidade Normal.

Logo, a alteração em âmbito estadual é imprescindível, nos mesmos argumentos apresentados na alteração federal, pois a formação motora se dá nos primeiros anos da infância, o que caracteriza a necessidade desse processo de formação ser conduzido, no âmbito escolar, por profissionais com qualificação específica.



Os benefícios da educação Física Escolar são notáveis, principalmente para as crianças nos primeiros estágios de crescimento, no período da educação infantil e do primeiro ao quinto ano do Ensino Fundamental.

A educação Física contribui **decisivamente** para o desenvolvimento da capacidade de percepção e abstração do real, uma vez que suas atividades estimulam estruturas mentais insubstituíveis na formação do raciocínio, condição fundamental no aprendizado, além de auxiliar o aluno a pensar com clareza; desenvolver a criatividade e o raciocínio lógico; estimular a memória e a concentração; resolver problemas; promover a disciplina e a determinação; desenvolver a comunicação e a expressão; favorecer e potencializar o desenvolvimento das habilidades específicas dos demais componentes curriculares; estimular a curiosidade, a concentração e a consciência de grupo que são elementos importantes para a aprendizagem dos conteúdos; favorecer a autoestima, autoconfiança e companheirismo necessários ao melhor desempenho escolar; e desenvolver as percepções sensitivas (CONFEF - Recomendações para a Educação Física Escolar, 2014, p. 31-32).

Em alguns Estados e Municípios já há leis determinando a obrigatoriedade de profissionais habilitados em curso de licenciatura para Educação Física. É o caso de São Paulo (Lei n. 11.361/2003) e Minas Gerais (Lei 17.942/2008), que dispõem sobre a obrigatoriedade da Educação Física na rede de ensino. Em Roraima, há a Lei n. 743/2009, determinando que apenas profissionais de Educação Física possam ministrar a disciplina na rede estadual, em todos os níveis de ensino. Alagoas conta com a Lei 6.739/2006, que disciplina a prática da Educação Física na rede estadual, reservando aos licenciados em Educação Física o exercício da docência, "em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica". Os Municípios de Salvador (Lei 7.656/2009) e Ilhéus (Lei 3.154/2004), ambos na Bahia, e de Foz do Iguaçu (Lei 2.869/2003) e Ponta Grossa (Lei 8.011/2005), no Paraná, dispõem de legislação específica que determina a exigência de que profissionais habilitados ministrem as aulas de Educação Física na rede municipal de ensino.

O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais, preocupados com a qualidade da oferta na disciplina, criaram uma Comissão Nacional com o objetivo de produzir documentos e realizar eventos para fortalecer esta área de atuação e formação profissional no país, bem como para que o direito das crianças a ser





atendidas por profissionais de educação física habilitados em curso de licenciatura seja assegurado.

Em âmbito estadual há a Instrução Normativa 002/1999, da Secretaria de Estado da Educação, que orienta quanto ao ensino e a prática de Educação Física nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino e já reconhece a importância da qualificação e habilitação profissional desde o início da Educação Básica.

Oportuno ressaltar, ainda, a decisão da juíza Mara Lina Silva do Carmo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos n. 0027439-20.2011.4.01.3400 em que é autor o Conselho Federal de Educação Física que:

Segundo o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 c/c o artigo 3º da Lei nº 9.615/98, compete ao Profissional de Educação Física “coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”, sendo que o desporto pode ser reconhecido em sua faceta educacional, praticada “nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer”.

O art. 1º da Lei nº 9.696/98 preceitua que “o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”.

Como bem enfatizado pelo Ministério Público Federal, as aulas de educação física não se resumem a exposições teóricas, sendo de fundamental importância à saúde e desenvolvimento motor dos estudantes, devendo, portanto, serem ministradas por profissional capacitado e especializado.

Nessa linha de raciocínio, cumpre ressaltar que o Conselho Nacional de Educação elaborou a Resolução CNE/CP nº 01/2002, regulamentando o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, dispondo sobre a formação em licenciatura de graduação plena, onde o profissional poderá atuar apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

No contexto da nova regulamentação, o licenciado em Educação Física está habilitado a atuar com a docência na componente curricular Educação Física, ofertada na Educação Básica, enquanto o bacharel em Educação Física estará habilitado a atuar na educação escolar (formal) e não-escolar (não formal, como academias, parques).

**À vista desse cenário, conclui-se que o profissional de educação física, com formação específica, é essencial para o desempenho das atividades de educação física pelos**



**estudantes do ensino fundamental, cabendo a professor de referência o acompanhamento dessas aulas sem, no entanto, substituir a educação daquele profissional especialmente habilitado (grifei).**

Percebe-se, pois, a extrema e urgente necessidade da alteração aqui proposta.

Além de todo o exposto, é imperioso reforçar que **o Profissional de Educação Física Licenciado**, calcado nos dispositivos legais que embasam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, **torna-se indispensável a necessidade de serem assumidos os conhecimentos específicos da área para a intervenção na docência do componente curricular Educação Física**, no âmbito da Educação Básica (CONFEEF - Recomendações para a Educação Física Escolar, 2014, p. 40).

O profissional de Educação Física, para atuar na escola, deve ser **obrigatoriamente** licenciado na área específica, pois somente o profissional preparado carrega um conjunto de conhecimentos escolares e pode ministrar as aulas com qualidade e nos padrões que a educação deve buscar em todo o país. Deve-se também ter ciência de que somente a formação inicial não garante a qualidade de sua atuação. É preciso absorver um conjunto amplo de conhecimentos, aliado a atitude e criatividade para proporcionar o leque de atuação adequado à realidade escolar. É, portanto, fundamental ter sólida base teórica e prática (CONFEEF - Recomendações para a Educação Física Escolar, 2014, p. 48).

Dessa forma, o profissional de Educação Física e o conjunto de conhecimentos que adquire ao longo de sua carreira deve proporcionar a verdadeira qualidade nas aulas ministradas como preconizado na Carta de Madri (1991) e reafirmado no Manifesto Mundial da Educação Física (2000) pelo prof. Dr. Manoel José Gomes Tubino: "**Não existe Educação sem Educação Física**".

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Antônio Aguiar